

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 291, de 2009, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

RELATORA: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, que resultou do Parecer nº 876, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Este parecer concluiu pelo arquivamento do OFS 20/2002 e pela apresentação do referido projeto de lei. Seu objetivo é o de exigir a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das empresas que exerçam atividades de distribuição e de revenda de combustíveis.

Após exame nesta Comissão, o projeto será despachado para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

Em abril de 2009, a CCJ examinou o Ofício “S” nº 20, de 2002, enviado ao Presidente do Senado Federal pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O citado Ofício encaminhava cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída naquela Casa Legislativa, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele estado.

O Relatório apontou uma série de irregularidades e apresentou um conjunto de recomendações, entre as quais a necessidade de efetuar um recadastramento geral de todas as empresas atuantes no comércio de

combustíveis e derivados, e a ampliação do programa de monitoramento da qualidade do combustível, para incluir o diesel e o álcool, e estendê-lo para todo o País.

Como resultado, a Comissão apresentou o PLS 291, de 2009, que torna obrigatória a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das distribuidoras e dos postos revendedores de combustíveis.

Legislar sobre petróleo e derivados é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, inciso XII da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais no que diz respeito à iniciativa.

Quanto ao mérito, a iniciativa é muito oportuna, considerando que é notório o aumento da sonegação e da adulteração dos combustíveis em todo o País. Faz todo sentido tornar mandatórias as ações fiscalizadoras anuais de todos os envolvidos na produção e na revenda dos derivados de petróleo e álcool. Como a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, atribui essa competência à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), mas não especifica prazos, é de todo recomendável a inserção, na lei, de dispositivo que exija a fiscalização anual.

Ocorre que a ANP, que tem a responsabilidade de exercer essa fiscalização, não conta com pessoal suficiente para desincumbir-se de tão importante missão. Ainda que firme convênios com órgãos da União, dos estados e dos municípios, conforme autorizado pelo *caput* do art. 1ª da referida lei, será impraticável fazer a fiscalização dos cerca de 37.000 postos existentes no país.

Consideramos que seria mais factível, e quase tão eficaz, exigir a fiscalização anual das distribuidoras de combustíveis, que são em muito menor número. Como a adulteração se dá especialmente antes do produto chegar às bombas dos postos de revenda, tal mudança permitirá alcançar o mesmo objetivo pretendido pelo autor do projeto, a saber, a repressão aos casos de adulteração de combustíveis. Uma vez detectada uma fraude, a fiscalização se estenderia imediatamente a toda a rede de postos abastecida pela empresa distribuidora sob suspeição. A exigência de fiscalização das distribuidoras não impede que os postos também sejam fiscalizados, à medida que a Agência for tendo condições para tal.

Sendo assim, gostaríamos de propor redação substitutiva que requer a fiscalização anual das empresas distribuidoras.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do PLS nº 291, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes novos parágrafos:

§ 3º Pelo menos uma vez ao ano as empresas que exercem a atividade de distribuição de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, que será realizado conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º Verificada a adulteração dos combustíveis comercializados por empresa distribuidora, a fiscalização se estenderá a toda a rede de postos de revenda por ela atendida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator